



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16869/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Interessado (a): Josiene de Fátima Bento Córdula

Responsável: Manoel Gonçalves Neto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00114/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16869/19, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Josiene de Fátima Bento Córdula, matrícula nº 1003492, ocupante do cargo de Professor Mag 01, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Sr, Manoel Gonçalves Neto, adote providências no sentido de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16869/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Josiene de Fátima Bento Córdula, matrícula nº 1003492, ocupante do cargo de Professor Mag 01, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial apontou diversas inconformidades, conforme consta das fls. 37, e também solicitou a apresentação dos documentos elencados às fls. 38.

Houve notificação do gestor responsável, que não apresentou defesa e/ou esclarecimentos.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual alvitra a baixa de resolução assinando prazo ao atual Gestor do RPPS de Pirpirituba, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a inércia do gestor em prestar os devidos esclarecimentos e/ou em apresentar a documentação reclamada pelo Órgão Técnico, voto no sentido que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Sr, Manoel Gonçalves Neto, adote providências no sentido de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 16:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 15:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 15:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO